



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 299/2023, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – (NF-e) no Município do Areia de Baraúnas/PB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 47 c/c 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Areia de Baraúnas aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É instituída no Município do Areia de Baraúnas, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – (NF-e), documento hábil fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma digital, processado em rede de computadores e armazenado na base de dados informatizada sob a responsabilidade da Prefeitura do Areia de Baraúnas.

§ 1º - É instituído o Recibo Provisório de Serviços (RPS), para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da NF-e, destinado a suprir o serviço de fornecimento de notas fiscais eletrônicas para o contribuinte mesmo diante de problemas adversos com software ou hardware ou mesmo com a falta de energia elétrica.

§ 2º - As empresas sediadas em outros municípios, que venham a prestar serviço dentro do território do Areia de Baraúnas, deverão obrigatoriamente requerer Cadastro de Contribuinte via sistema NF-e.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto:

I – A emissão da NF-e;

II – Os prestadores de serviços sujeitos a utilização da NF-e, por atividade e por faixa de receita bruta;

III – O cronograma de implantação da NF-e;

IV – As regras de lançamento e arrecadação das operações registradas através da NF-e;

e

V – As regras de utilização do RPS.

Art. 2º - O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NF-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município do Areia de Baraúnas.

Parágrafo Único - A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito desde que acarrete prejuízo ao erário ou decréscimo de receita devidamente comprovada.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - Os incentivos a que se refere o art. 2º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

I - concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISSQN relativo a cada NF-e recebida pelo tomador, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos termos do art. 5º; e

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas físicas, que receberem a NF-e.

Parágrafo Único. O incentivo fiscal nunca pode resultar em dedução do ISSQN que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 4º - No caso do inciso I do art. 3º serão observados os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I - para pessoa física tomadora do serviço, até trinta por cento;

II - para pessoa jurídica tomadora do serviço:

a) até cinco por cento, para pessoa Jurídica à qual a legislação do ISSQN atribua à condição de responsável tributário; e

b) até dez por cento, para as demais.

III - para condomínio edifício residencial ou comercial tomador do serviço, até dez por cento.

§ 1º - O crédito será gerado somente após o pagamento do imposto, exceto quando o prestador for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional hipótese em que a geração se dará no momento da emissão da NF-e.

§ 2º - Quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional será considerado como valor do ISS o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo, a qual será irredutível direta ou indiretamente.

§ 3º - O crédito terá validade até o dia trinta de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.

§ 4º - Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência real ou recolhimento aos cofres municipais de ISSQN;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - a prestação de serviço cujo pagamento do ISSQN for realizado após inscrição em Dívida Ativa; e

III - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa.

§ 5º - Não farão jus ao crédito os seguintes tomadores:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas físicas que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Ministério da Fazenda; e

III - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município do Areia de Baraúnas.

Art. 5º - O crédito a que se refere o inciso I, do art. 3º, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até cinquenta por cento do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço, na forma que dispuser o regulamento do Poder competente.

§ 1º - Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º - Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de IPTU anterior ao crédito.

§ 3º - A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia trinta de outubro de cada exercício, para abatimento do imposto referente ao exercício seguinte.

Art. 6º - No caso do incentivo a que se refere o inciso II, do art. 3º, cada NF-e que registre um valor mínimo, a ser definido em regulamento, dará direito a um número para o tomador do serviço participar do sorteio de prêmios, desde que esse tomador indique a inscrição na nota fiscal do seu número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

Art. 7º - Caberá ao regulamento mencionado no § 4º, do art. 1º desta lei o seguinte:

I - definir modelo da NF-e e informações que esta deverá conter;

II - disciplinar a emissão da NF-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos a que se refere o art. 3º;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;

IV - definir o percentual determinante do valor do crédito concedido, nos limites estabelecidos no art. 4º;

V - dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos;

VI - dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU; e

VII - dispor sobre a organização do sorteio de prêmios.

Art. 8º - A falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente aplica-se a seguinte penalidade:

I - Multa: cinco por cento sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, observado o valor total mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areia de Baraúnas/PB, 03 de abril de 2023.

**Antônio Gerônimo Duarte Macedo**  
**Prefeito Municipal de Areia de Baraúnas**